

A. I. Nº - 298578.0006/07-8

AUTUADO - ARINALDO DE JESUS MELHOR

AUTUANTE - CLÁUDIA MARIA SEABRA MARTINS

ORIGEM - INFAC ATACADO

INTERNET - 04/03/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0042-03/08

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Comprovado que a planilha de programa informatizado utilizada para o levantamento fiscal continha dados incorretos. Infração elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto Infração foi lavrado em 01/11/2007 e exige ICMS no valor total de R\$2.037,75, acrescido da multa de 50%, em razão de duas imputações:

Infração 01. Recolhimento a menos do ICMS devido na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração de ICMS – SIMBAHIA. Período de janeiro a abril/2006. ICMS no valor de R\$1.913,93.

Infração 02. Recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Meses de janeiro, fevereiro e setembro/2006. ICMS no valor de R\$123,82.

O autuado pronuncia-se à fl. 28, contestando a infração 01 aduzindo que “a Planilha calculou o ICMS sem o abatimento dos Empregados devidos.”, e informando que recolhera o débito lançado na infração 02, consoante cópia do Documento de Arrecadação Estadual – DAE que anexa à fl.30.

A autuante apresenta informação fiscal à fl. 37, explicando que o número de empregados foi considerado no preenchimento da planilha mas que não foi computado este dado em sua totalização, o que levou à apuração em valores acima dos devidos, pelo que solicita ao CONSEF que exclua a infração 01, ao tempo em que mantém a imputação 02, “já devidamente reconhecida pelo contribuinte.”

Consta, à fl. 39, “extrato” do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT com informação do recolhimento de ICMS no valor de R\$123,82.

VOTO

O Auto Infração em lide exige ICMS em razão de recolhimento a menos do ICMS por empresa de pequeno porte enquadrada no SIMBAHIA, e por recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Quanto à infração 01, recolhimento a menos do ICMS por empresa de pequeno porte enquadrada no SIMBAHIA, verifico que assiste razão ao defendante posto que, no demonstrativo “Planilha de Cálculo para Recolhimento do ICMS de Empresas SIMBAHIA” acostado à fl. 10 pela autuante, comparando-se as colunas “ICMS Calculado”, “Abatimento Incentivo ao Emprego” e “ICMS devido”, nos meses de janeiro a abril/2006, objeto da imputação, verifica-se que da coluna “ICMS Calculado” não foram deduzidos os montantes relativos ao “Abatimento Incentivo ao Emprego”, o que resultou em erro, no levantamento fiscal, na determinação dos valores devidos pelo contribuinte.

A autuante reconhece, à fl. 37, o equívoco causado pelo cálculo incorreto na planilha. Consoante os demais dados inseridos pelo Fisco na mencionada planilha de fl. 10, o defendante recolheu corretamente os valores de imposto nos meses de janeiro a abril/2006. Infração 01 elidida.

No que diz respeito à infração 02, recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação parcial, o contribuinte admite o débito lançado de ofício e o recolhe, consoante sua manifestação à fl. 28, DAE à fl. 30 e “extrato” SIGAT à fl. 39. Verifico que a autuante anexou demonstrativo do seu levantamento fiscal às fls. 11 a 13, no qual estão explicitados os cálculos realizados. Considero a infração 02 procedente, inexistindo controvérsias.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298578.0006/07-8, lavrado contra **ARINALDO DE JESUS MELHOR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$123,82**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, inciso I, “b”, item 1, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR